

Da redemocratização do Brasil através das Constituições de 1946 e 1988

Simon Riemann Costa e Silva
Universidade Católica de Goiás (Brasil)

Resumo

Este artigo analisa o processo de redemocratização do Brasil através das Constituições de 1946 e 1988, abordando tanto o perfil histórico dos trabalhos dos constituintes quanto a análise dogmática de alguns aspectos relevantes de cada Constituição. A importância do trabalho reside no fato de que estas duas Constituições representaram uma ruptura com regimes autoritários, e o estudo dos limites e das possibilidades das Assembléias Constituintes em cada momento histórico pode ser um importante fator para uma melhor compreensão da importância de um trabalho sistemático de afirmação das normas constitucionais.

Palavras-chave: Ditadura, Assembleia Constituinte, Constituição, Democracia, Estado de Direito.

Abstract

This paper analyzes the process of re-democratization in Brazil through the Constitution of 1946 and the Constitution of 1988. Both constitutions represented a turning point from dictatorship to democracy to establish a democratic state. The study of the meaning of its limits and possibilities in each moment of history help to understand and work harder to build a real democracy in Brazil.

Key-words: Dictatorship, Constituent Assembly, Constitution, Democracy, Rule of Law.

1. Introdução

O presente artigo tem por escopo analisar o processo de redemocratização do Brasil sob o prisma da promulgação das Constituições de 1946 e 1988, abordando tanto o trabalho das Assembléias Constituintes, quanto os principais aspectos de cada Constituição.

A qualificação de tais Constituições como democráticas decorre do fato de terem sido promulgadas por Assembléias Constituintes eleitas pelo povo, representando, nas duas ocasiões, ruptura com um regime autoritário. Assim, do

ponto de vista procedimental, houve prestígio ao regime democrático, em que a vontade da maioria foi determinante para a promulgação das Constituições. Mas a democracia pode ser analisada também do ponto de vista substancial, ou seja, do acerto das decisões parlamentares em assegurar o respeito aos direitos fundamentais. Esta perspectiva é defendida por teóricos do liberalismo, como Ronald Dworkin, para quem a democracia “tem alguns requisitos morais substantivos que não são atendidos por um simples procedimento majoritário, mas pela “resposta certa” sobre direitos fundamentais. O procedimento decisório, nesse caso, pouco importa para a legitimidade da decisão.”¹ Nesta perspectiva de Ronald Dworkin, o Legislativo perde importância, ao passo que o Judiciário ganha prestígio enquanto poder técnico mais apto a analisar se as normas emanadas do Legislativo são substancialmente válidas ou não, fortalecendo, assim, os mecanismos de controle de constitucionalidade.

No entanto, como dito, o primeiro aspecto a se analisar na perspectiva democrática é se do ponto de vista procedimental há respeito à vontade da maioria. Se da vontade da maioria resultará uma Carta Constitucional comprometida com os direitos fundamentais, há que se analisar, necessariamente, posteriormente. E é do cotejo entre procedimento democrático e normas substancialmente comprometidas com os direitos fundamentais que seguiremos na análise dos dois momentos históricos de promulgação das Cartas Constitucionais de 1946 e 1988.

2. A Constituinte e a Constituição de 1946

2.1. Governo Vargas

O movimento constitucionalista que culminou na Constituição de 1946 teve por objetivo primordial o restabelecimento da ordem democrática no Brasil, pondo termo ao governo autoritário de Getúlio Vargas, que governou o Brasil de 1930 a 1945. No ocaso de seu governo ditatorial, havia um comportamento absolutamente ambíguo por parte de Vargas: na política externa perfilhou seu exército ao lado dos países que lutavam pela liberdade e pela democracia nas batalhas da 2ª Guerra Mundial, combatendo regimes nazistas e fascistas; internamente, aniquilou com a nossa democracia, colocando de joelhos os Poderes Legislativo e Judiciário, bem como enfraquecendo a autonomia dos entes federativos.

Assim que assumiu o poder, Getúlio Vargas editou o Decreto nº. 19.398, de 11 de novembro de 1930, avocando para si não só o exercício das funções e atribuições do Poder Executivo, como também do Poder Legislativo, até que

¹ MENDES, Conrado Hübner, *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p. 20.

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

fosse eleita a Assembleia Constituinte (art. 1º). Em seu artigo 2º, determinou a “dissolução do Congresso Nacional, das atuais Assembléias Legislativas dos Estados (quaisquer que sejam as suas denominações), Câmaras ou assembléias municipais e quaisquer outros órgãos legislativos ou deliberativos existentes nos Estados, nos municípios, no Distrito Federal ou Território do Acre, e dissolvidos os que ainda o não tenham sido de fato.” Nomeou interventores nos Estados, com exceção de Minas Gerais.

Havia uma desconfiança da oposição, concentrada, sobretudo, em São Paulo, se de fato seriam convocadas eleições, culminando na revolução de julho de 1932 contra o governo federal em uma luta pela constitucionalização do país. Em três meses os insurgentes foram derrotados. “O movimento trouxe conseqüências importantes. Embora vitorioso, o governo percebeu mais claramente a impossibilidade de ignorar a elite paulista. Os derrotados, por sua vez, compreenderam que teriam de estabelecer algum tipo de compromisso com o poder central.”²

Neste ambiente de pressão de setores da sociedade, o governo provisório decidiu convocar eleições para a Assembleia Nacional Constituinte em maio de 1933, tendo havido a promulgação da Constituição em julho de 1934. Com inspiração na Constituição alemã de Weimar, representou um significativo avanço para os direitos sociais, bem como previu uma maior nacionalização da economia.

Um dia após a promulgação da Constituição (art. 1º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934), Getúlio Vargas foi eleito presidente da República pelo voto indireto da Assembleia Nacional Constituinte, com mandato até 3 de maio de 1938 (§ 3º do artigo 1º das Disposições Transitórias da Constituição de 1934). Havia previsão, também, que em seguida a este mandato haveria eleições diretas para a presidência da República (§ 1º do artigo 52 da Constituição de 1934).

Apesar da promulgação da Constituição, não houve estabilização democrática, sobretudo sob o aspecto procedimental do regime democrático, persistindo uma tensão entre o governo e grupos que iam da esquerda comunista aos liberais, passando por setores do exército³. Ganham força setores que pregavam a chamada modernização conservadora, em que a mão pesada do Estado seria necessária para “por fim aos conflitos sociais, às lutas partidárias, aos excessos da liberdade de expressão que só serviam para enfraquecer o país.”⁴

Note-se que nesta perspectiva autoritária, Getúlio Vargas fazia uma leitura do regime democrático paradoxalmente próxima da abordagem do liberal Ronald Dworkin: o mais importante é assegurar direitos do ponto de vista substancial,

² FAUSTO, Boris, *História do Brasil*, Editora USP, São Paulo, 1996, p. 350.

³ Cf. Idem, *ibidem*, p. 352.

⁴ Idem, *ibidem*, p. 357.

pouco importando que tenha havido um procedimento decisório que contemplasse a vontade da maioria. No entanto, as semelhanças são apenas aparentes: a lei, para Vargas, deveria estar a serviço do coletivo e não do indivíduo, podendo, inclusive, suprimir direitos individuais; já Dworkin entende que a lei deve estar a serviço do indivíduo e não do coletivo, podendo, inclusive, haver revisão judicial invalidando leis que, a despeito de serem aprovadas por ampla maioria parlamentar, violem direitos fundamentais individuais.

Esta orientação política de Vargas e de seus asseclas, de desprezo pelo regime democrático procedimental, o levou a dar o golpe de Estado para se manter no Poder, uma vez que, como vimos, seu mandato terminaria em maio de 1938. Entendendo que nenhum dos candidatos à Presidência era da sua inteira confiança, Vargas forjou um clima golpista no país para, ele mesmo, determinar o fechamento do Congresso Nacional e suspender as eleições presidenciais que já estavam em curso.

A partir deste movimento golpista, foi outorgada a Constituição de 1937.

2.2. *Ascensão e queda do Estado Novo*

O Golpe de Estado de 10 de novembro de 1937 representou um duro revés para o regime constitucional brasileiro, representando anos sob um regime ditatorial que paralisou a vida constitucional no país. Os anos de autoritarismo fascista de Vargas, contudo, levaram a uma corrosão de sua legitimidade perante a sociedade, acarretando uma perda de sustentação que obrigou o governo a editar uma série de atos normativos, como a Lei Constitucional nº. 9, de 28 de fevereiro de 1945, sinalizando uma abertura política lenta e gradual. Segundo Paulo Bonavides e Paes de Andrade, “Em rigor, naquela ocasião, o propósito da ditadura não ia além de salvar a Carta de 37 e, se possível, manter no poder o então Presidente da República.”⁵

A despeito das sinalizações por uma reconciliação com a vontade nacional, de concreto é que o Governo Vargas sofria uma marcação cerrada da oposição, que clamava por eleições presidenciais e parlamentares a fim de promulgar uma nova constituição, reconstituindo o país em bases democráticas. Este processo político culminou na queda de Vargas, e o fim do Estado Novo, no dia 29 de outubro de 1945, dia em que os militares foram às ruas com tanques, acabando por entregar o poder ao Presidente do Supremo Tribunal Federal, Ministro José Linhares. A partir de então, cumpriria ao Ministro José Linhares a missão de conduzir o país rumo a uma democracia constitucional, em uma transição que se encerraria com a promulgação da Constituição de 1946 pela Assembleia Constituinte, eleita no dia 2 de dezembro de 1945.

⁵ BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *História Constitucional do Brasil*, 9ª edição, Editora OAB, 2008, p. 356.

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

A despeito da queda de Vargas, aparentemente a Constituição outorgada de 1937 continuava em vigor, sofrendo, é certo, reformas constitucionais promovidas pelo novo presidente. Dentre as leis constitucionais editadas, merece destaque as de nº. 13 e 15, que disciplinavam os poderes constituintes do Parlamento a ser eleito a 2 de dezembro de 1945. A Lei Constitucional nº. 13, de 12 de novembro de 1945, determinava que os representantes eleitos a 2 de dezembro de 1945 para a Câmara dos Deputados e o Senado Federal receberiam “poderes ilimitados” a fim de, sessenta dias após as eleições, votar a “Constituição do Brasil”; assim como a Lei Constitucional nº. 15, de 26 de novembro de 1945, que reiterou, no seu artigo 1º, que o Congresso Nacional teria poderes ilimitados para elaborar e promulgar a Constituição do País “ressalvada a legitimidade da eleição do Presidente da República.”⁶

2.3. A Constituinte de 1946

Eleita no dia 2 de dezembro de 1945, a Assembleia Constituinte compunha-se de 238 membros e sua sessão solene inaugural foi no dia 5 de fevereiro de 1946, sob a presidência do Senador Melo Viana, de Minas Gerais, eleito com ampla maioria, 200 votos, pelos seus colegas. Sobre a orientação política do presidente da Assembleia Constituinte, Senador Melo Viana, Bonavides e Paes de Andrade ponderam, a partir do discurso do Senador proferido na sessão solene inaugural, que “depois de exorcizar “o totalitarismo abominável de múltiplos disfarces”, o Presidente da Constituinte de 1946, membro das correntes políticas que vinham do apoio ao Estado Novo e à obra de Governo de Getúlio Vargas durante a ditadura, mal dissimulava o cunho reacionário de suas ideias e conceitos, ao mitigá-los com fugazes e esparsas alusões “à definitiva construção de uma sociedade de paz, de liberdade e de justiça social”.⁷

Não obstante a queda de Getúlio Vargas, de concreto é que os partidos que lhe apoiaram e compuseram seu governo tinham maioria na Assembleia Constituinte, a exemplo do PSD e do PTB (Partido Trabalhista). Digna de nota é a presença da bancada comunista, composta por 5 deputados federais e 1 senador, retomando o direito de participarem do debate político após muitos anos na ilegalidade.

Declarar a ilegalidade da atuação de determinado partido político com fundamento em divergência político-ideológica aniquila com o processo democrático. Neste sentido, para preservar a “competição política”, evitando-se “falhas no mercado político”, os chamados procedimentalistas defendem o controle jurisdicional corretivo sobre atos normativos que atentem contra a saudável competição política para exercer um papel “antitruste”.

⁶ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 358.

⁷ Idem, *ibidem*, p. 365.

Para utilizar uma terminologia da doutrina norte-americana, busca-se evitar as denominadas “minorias separadas e insulares”, “sistematicamente excluídas dos processos decisórios e desprovidas de qualquer voz”⁸. Importantíssima, portanto, a participação da bancada comunista na Assembleia Constituinte.

2.3.1. *Dos poderes da Assembleia Constituinte*

No que diz respeito aos poderes da Assembleia Constituinte, dois aspectos quanto aos limites à sua atuação levaram a intensos debates: o primeiro ponto dizia respeito às normas regimentais veiculadas pelo Decreto-lei nº. 8.708, de 17 de janeiro de 1946, expedindo as normas consideradas necessárias à instalação da Assembleia Constituinte, e que regeriam seus atos até que a própria Assembleia aprovasse seu regimento.

Em seu artigo 1º, o Decreto-lei determinava que os artigos subsequentes regeriam os atos da Assembleia até que sobreviesse novo regimento por ela aprovado e em seu artigo 2º preceituava que “Enquanto a Assembleia não votar o seu Regimento, serão regulados os seus trabalhos, em tudo quanto não contrariar a Carta Constitucional e a legislação eleitoral vigentes (...)”. O fundamento para tais atos repousava no artigo 180 da Carta de 1937, que dispunha que “Enquanto não se reunir o Parlamento Nacional, o Presidente da República terá o poder de expedir decretos-leis sobre todas as matérias da competência legislativa da União.”

Infere-se de tal regra constitucional nítido viés autoritário, que foi a marca da Constituição de 1937. Esta situação de sujeição a um ordenamento oriundo de uma ditadura deposta levou alguns parlamentares a proporem a imediata elaboração de sua lei interna por uma comissão em que tivesse assento representantes de todos os partidos, de forma a lhe garantir sua verdadeira autoridade, assegurando-lhe sua soberania, posição defendida pelo deputado Carlos Mariguella, representante do partido comunista, em discurso proferido durante a sessão de 6 de fevereiro de 1946.⁹

Defendendo a legitimidade e legalidade do Regimento contido no Decreto-lei nº. 8.078, discursou o líder do PSD, Nereu Ramos, para quem, com a eleição do presidente da Casa sob a égide do indigitado Regimento, os parlamentares houveram por ratificá-lo. Declarou, em seguida, que os líderes dos maiores partidos da Casa, a saber, Partido Social Democrático, a União Democrática Nacional e o Partido Trabalhista, haviam acordado pela validade do atual Regimento, pugnando, no entanto, pela designação de uma Comissão para elaborar o novo Regimento.

Assim, por um acordo de líderes dos maiores partidos da Assembleia, encerrou-se a discussão acerca do Regimento: este vigoraria até a promulgação

⁸ MENDES, Conrado Hübner, *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*, Editora Saraiva, São Paulo, 2011, p. 71.

⁹ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 370.

de outro, pela própria Assembleia. Mas o maior problema residia em outro aspecto: a vigência de uma Constituição outorgada, cujo governo havia sido deposto, disciplinando a atuação de uma Assembleia Constituinte, consistia em uma limitação à atuação do poder constituinte originário absolutamente indevida, divorciada dos anseios da sociedade que lhe outorgara mandato para fundar uma nova ordem jurídica assentada em bases democráticas: “Era a segunda punhalada na Constituinte, antes mesmo que ela se reunisse: a primeira, a outorga ditatorial do Regimento; a segunda, o laço de sujeição do Regimento outorgado à Constituição de 1937; um escárnio aos poderes legítimos do colégio constituinte.”¹⁰

Assim, a discussão se deu em torno dos limites à atuação do poder constituinte originário. Por um lado, partidos de oposição ao governo Vargas, como a UDN e o Partido Republicano, propunham a edição de um ato institucional que disciplinasse os poderes do Presidente da República até a promulgação da Constituição. Pelo lado dos egressos do regime derrubado, argumentava-se que estavam ali para “votar uma nova Constituição e não para votar retalhos de Constituição, nem para elaborar atos institucionais”. Seguiu o líder do PSD, Nereu Ramos, defendendo a vigência da Carta de 1937, afirmando: “Temos atribuições definidas numa lei constitucional; (...) A Assembleia Constituinte tem poderes contidos no ato de sua convocação.”¹¹

Para os governistas, egressos da base de sustentação do governo Vargas, a Constituinte tinha poderes limitados, definidos, incumbindo-lhe tão somente a promulgação da nova Constituição. Assim, na perspectiva dos oposicionistas, a Assembleia Constituinte gozava de poderes ilimitados, podendo tanto promulgar a nova Constituição, quanto promulgar atos constitucionais provisórios.

Sustentando a tese de que a Carta de 1937 não estava vigendo, invocou-se o seu artigo 187, que dispunha: “Esta Constituição entrará em vigor na sua data e será submetida ao plebiscito nacional na forma regulada em decreto do Presidente da República.” Ocorre que o plebiscito, que procuraria conferir legitimidade democrática à Carta que fora outorgada, nunca foi realizado. Contudo, esta não era uma opção válida à luz da Constituição de 1937. Aquele que outorga a Constituição passa, ato contínuo, a ser submetido a ela, sob pena de já não falarmos de uma Constituição e sim de ato normativo de outro nível hierárquico. “O característico da norma jurídica é a sua inviolabilidade que vincula à sua obediência o próprio poder que a estatui. Daí constituir norma jurídica uma Carta outorgada, porque o próprio outorgante a ela se vincula e lhe obedece, não podendo modificá-la ou nela dispensar a seu capricho.”¹²

¹⁰ BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 370.

¹¹ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 380.

¹² João Mangabeira, jurista citado pelo parlamentar constituinte udenista Prado Kelly, *apud* Idem, *ibidem*, p. 384.

No entanto, a despeito da análise estritamente jurídica apontar pela não vigência da Carta de 1937 no momento dos trabalhos dos Constituintes de 1946, de concreto é que o governo de transição presidido pelo Ministro Linhares atuou submetido à Carta Outorgada, e a grande maioria da Assembleia Constituinte era composta por parlamentares que deram sustentação ao regime Vargas.

Procurando restabelecer a democracia ainda nas eleições presidenciais de 1945, o candidato oposicionista Brigadeiro Eduardo Gomes propôs que se restabelecesse a vigência da Constituição de 1934 e que houvesse a eleição de um novo presidente do Supremo Tribunal Federal para assumir provisoriamente a Presidência do Brasil¹³. A proposta não foi aceita, tampouco o candidato saiu vitorioso no pleito. Não obstante a derrubada de Getúlio Vargas, 15 anos de governo, 7 deles de autoritarismo, não ficaram impunes para o restabelecimento da democracia. Assim, no que diz respeito aos poderes da Assembleia Constituinte de 1946, houve a prevalência da tese de que esta atuaria nos limites estabelecidos pela Carta de 1937 e por seus atos institucionais subseqüentes, para conduzir seus trabalhos.

No dia 12 de março, finalmente, foi aprovado o novo Regimento da Assembleia, substituindo aquele editado ainda sob o Governo Linhares.

2.3.2. A organização das comissões da Assembleia Constituinte e a promulgação da Constituição

A principal comissão para a elaboração da Constituição era a Comissão de Constituição, composta por 37 membros e subdividida em outras 10 sub-comissões. Foi criada, também, por sugestão do líder da UDN, deputado Otávio Mangabeira, a comissão de Investigação Econômica e Social, bem como a Comissão de Estudos e Indicações¹⁴. Todas as comissões eram dominadas pelo PSD, partido egresso da base de Vargas e que, nas palavras de Bonavides e Paes de Andrade, formava uma maioria “desfalcada do pressuposto material de legitimidade, em razão de o eleitorado não ter podido, em tempo, se desprender dos funestos efeitos do domínio da máquina política montada por Vargas no transcurso praticamente de 15 anos de exercício de poder pessoal e absoluto.”¹⁵

No dia 27 de maio de 1946 a Comissão de Constituição encaminhou à Mesa Diretora da Casa o Projeto de Constituição que, uma vez publicado, recebeu, até o dia 7 de agosto, mais de quatro mil emendas, número bastante elevado e sem paralelo nas outras constituintes¹⁶. Votadas as emendas, no dia 18 de setembro de 1946 foi aprovada e promulgada a Constituição dos Estados Unidos do Brasil.

¹³ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 382.

¹⁴ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 394.

¹⁵ *Idem, ibidem*, p. 395.

¹⁶ Cf. *Idem, ibidem*, p. 403.

2.4. A Constituição de 1946

A Constituição de 1946 continha um programa nitidamente progressista, reformador, buscando o difícil equilíbrio entre os avanços sociais e a defesa de liberdades clássicas, em uma tensão entre o império do coletivo contra a liberdade do indivíduo. “A obra dos constituintes de 1946 representou evidente compromisso entre forças conservadoras e forças progressistas atuantes, compromisso que repartiu doutrina e técnica, ficando a doutrina principalmente com o futuro e as técnicas preponderantemente com o passado.”¹⁷

A seguir apontaremos alguns destes compromissos dos constituintes com o futuro, a começar pela declaração de direitos.

2.4.1. Da Declaração de Direitos

Em seu Título “IV”, denominado “Da declaração de direitos”, a Constituição contemplou um capítulo sobre nacionalidade e cidadania e outro sobre direitos e garantias individuais, reafirmando os valores que levaram à queda de Vargas, em defesa das liberdades individuais, assegurando-se a total liberdade de pensamento (art. 141, §§ 5º e 8º), de consciência, de crença e de culto (art. 141, § 7º), etc. Assegurando o império da lei, a Constituição consagrou a inafastabilidade da jurisdição, declarando que “A lei não poderá excluir da apreciação do Poder Judiciário qualquer lesão de direito individual” (Art. 141, § 4º).

Assinalava, outrossim, que as liberdades não poderiam ser cerceadas a não ser pelo Congresso Nacional, composto novamente pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, a quem competiria com exclusividade decretar o estado de sítio (art. 206). Assim, as chamadas pré-condições à democracia foram asseguradas nesta “Declaração de Direitos”.

2.4.2. Da Ordem Econômica e Social

No título seguinte, o de número “V”, dedicado à Ordem Econômica e Social, uma demonstração de compromisso com os valores sociais, condicionando a utilização da propriedade ao bem-estar social (art. 147), bem como consagrando uma série de conquistas no campo do trabalho e da previdência (art. 157), contemplando, por exemplo, a “participação obrigatória e direta do trabalhador nos lucros da empresa, nos termos e pela forma que a lei determinar” (157, IV).

Neste particular, no que tange à eficácia limitada desta norma, convém ponderar o seguinte: se por um lado é verdade que um texto constitucional não é o lugar próprio para detalhes como a forma em que se dará a participação dos trabalhadores nos lucros das empresas, por outro não é menos verdadeiro que esta técnica de remeter a uma legislação ordinária futura serve como “válvula

¹⁷ Cf. Idem, *ibidem*, p. 422.

de escape” para setores conservadores que querem prestar contas à sociedade durante a Constituinte, mas depois relegam ao esquecimento a edição do ato normativo apto a efetivar tal direito. É um mecanismo típico do que Luís Roberto Barroso denomina de “insinceridade normativa constitucional”.¹⁸

Aspecto importante diz respeito à proteção ao direito de propriedade, assegurando indenização justa, prévia e em dinheiro quando houvesse desapropriação (art. 141, § 16).

No que tange à intervenção do Estado no domínio econômico, dispõe o artigo 146 que “A União poderá, mediante lei especial, intervir no domínio econômico e monopolizar determinada indústria ou atividade. A intervenção terá por base o interesse público e por limite os direitos fundamentais assegurados nesta Constituição.” Assim, estabeleceu-se um limite à intervenção do Estado, conciliando desenvolvimento social sem partir para a opressão do domínio privado, assegurando o direito de livre iniciativa.

Na perspectiva de Miguel Reale, contudo, a Constituição limitou excessivamente a intervenção do Estado no domínio econômico, o que era “incompatível com a sociedade industrial emergente.”¹⁹

2.4.3. Retomada do bicameralismo federal e fortalecimento da Federação

A Constituição de 1946 procurou restabelecer a autonomia dos entes federativos, outrora sacrificada sob o império das Constituições de 1934 e 1937. O Senado Federal havia perdido suas principais funções legislativas sob a égide do governo Vargas, tendo sido, inclusive, deslocado do capítulo que versava sobre o “Poder Legislativo” (Capítulo II), para o capítulo intitulado “Da Coordenação dos Poderes (Capítulo V), ambos dentro do Título I (“Da Organização Federal”) da Constituição de 1934.

Já na Constituição de 1946, no mesmo Capítulo II, “Do Poder Legislativo”, do Título I, “Da organização Federal”, contemplou-se o Senado Federal como uma das Casas do Congresso Nacional (art. 37). Na qualidade de Casa dos representantes dos Estados e do Distrito Federal (art. 60 da Constituição de 1946), a restauração do Senado Federal representou a retomada do Federalismo, conferindo a devida autonomia aos entes federativos, autonomia esta que havia se perdido com as crescentes intervenções de Vargas, transformando os Estados em interventorias federais.

Se a centralização e o espírito unitarista foram a tônica do Governo Vargas, a partir de 1946 buscou-se um reencontro com os valores federalistas de 1891.

¹⁸ Cf. BARROSO, Luís Roberto, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 2010.

¹⁹ REALE, Miguel, *Momentos decisivos da história constitucional brasileira*, in *Direito Natural/ Direito Positivo*, p. 91, apud Mendes, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 2009, p. 195.

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

2.4.4. Processo de reforma constitucional

A respeito do processo de reforma constitucional, a matéria foi disciplinada no artigo 217 da Constituição de 1946, disciplinando a iniciativa, que competia apenas aos parlamentares da Câmara ou do Senado, através de pedido subscrito por pelo menos $\frac{1}{4}$ dos seus membros, ou por iniciativa de mais da metade das Assembléias Legislativas, com o voto da maioria relativa de cada casa. O quórum de aprovação deveria ser de maioria absoluta dos membros da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. Erigiu-se à condição de cláusulas pétreas a Federação e a República.

Nota-se que o processo de emenda à Constituição não era tão rígido quando comparado ao rito previsto na Constituição de 1988. Este é um aspecto que privilegia a atividade do constituinte derivado, aferindo o aspecto democrático da emenda à Constituição em cada momento histórico. Se, ao contrário, houver a previsão de um rito bastante rígido de emenda à Constituição, há que se questionar se o fato de uma geração de constituintes subtrair das gerações futuras o direito a deliberar a supressão de alguns direitos previstos na Constituição não seria um enfraquecimento do princípio democrático.

2.4.5. Controle de Constitucionalidade

Nenhuma novidade no campo do controle de constitucionalidade foi estabelecida na Constituição de 1946²⁰. Manteve-se o regime de controle difuso, competindo a qualquer juiz declarar, incidentalmente, a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo. Ao Supremo Tribunal Federal competia o controle de constitucionalidade, sobretudo, em sede de recurso extraordinário (art. 101, III). Assim, a atividade legislativa do Congresso Nacional tinha um maior grau de definitividade, uma vez que não havia um controle de constitucionalidade tão acentuado como na futura Constituição de 1988.

Na perspectiva de regime democrático enquanto vontade da maioria, ganha força a atividade parlamentar ao passo que enfraquece o controle de constitucionalidade, sobretudo quanto ao conteúdo do ato normativo.

3. Constituinte e a Constituição de 1988

3.1. A queda da ditadura e a restauração da democracia

A Constituinte de 1987 representou uma ruptura com o regime ditatorial que havia se instalado no Brasil a partir do Golpe Militar de 1964. É bem verdade que houve uma transição “negociada”²¹ do regime autoritário para o democrático, com

²⁰ A Emenda Constitucional nº. 16, de 1965, já sob a Ditadura Militar, mas ainda sob a vigência da Constituição de 1946, introduziu o sistema de controle de constitucionalidade abstrato em nosso ordenamento.

²¹ “Negociada”, assim, entre aspas, pois não restava alternativa àqueles que lutavam contra o

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

a promulgação da Lei de Anistia já em 1979, e com a convocação da Assembleia Constituinte através da Emenda Constitucional nº. 26, de 1985. Este processo de negociação, mais pela pressão da sociedade civil organizada, através, por exemplo, da Ordem dos Advogados do Brasil, do que pela sensibilidade dos agentes do Regime Ditatorial, que chegaram, inclusive, a fechar o Congresso Nacional, durou cerca de dez anos.

Havia duas grandes demandas da sociedade: eleições diretas para a Presidência da República e a convocação da Constituinte. “Duas campanhas estiveram, portanto, nas ruas, sendo que uma, mais forte e imediata, de certo modo ofuscou e suspendeu a primeira, a saber, a da Constituinte, e de certo modo, retardou em cerca de cinco anos o coroamento do ato convocatório do primeiro dos poderes soberanos.”²²

As Diretas-Já, que haviam dominado o debate político à época, não aconteceram em 1985, tendo havido eleições através do voto indireto do Colégio Eleitoral, em que foi eleito presidente da República o mineiro Tancredo Neves. Por motivo de doença, Tancredo Neves não tomou posse no cargo de presidente da República, vindo, inclusive, a falecer logo em seguida.

Sob um clima de insegurança institucional, uma vez que se tratava de um momento de transição para a democracia, José Sarney, eleito vice-presidente da República, tomou posse. Ato contínuo, Sarney enviou ao Congresso Nacional, no dia 28 de junho de 1985, mensagem com a proposta de convocação de uma Assembleia Nacional Constituinte, que culminou na Emenda Constitucional nº. 26, de 27 de novembro de 1985.

A EC nº. 26/85 previa a reunião da Assembleia Nacional Constituinte a partir do dia 1º de fevereiro de 1987 na sede do Congresso Nacional (art. 1º), e que a Constituição seria “(...) promulgada depois da aprovação de seu texto, em dois turnos de discussão e votação, pela maioria absoluta dos Membros da Assembleia Nacional Constituinte.”

3.2. A Constituinte de 1988

No dia 15 de novembro de 1986 foram eleitos 487 deputados federais e 49 senadores constituintes. A estes se somaram outros 23 senadores que haviam sido eleitos em 1982, cujos mandatos, de 8 anos, se encerrariam em 1991.²³

regime que não aceitar a lei que perdoava os crimes cometidos pelos agentes do Estado. Neste sentido, a Ordem dos Advogados do Brasil ajuizou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº. 153, questionando a recepção do artigo 1º da Lei nº. 6.683/79, conhecida como Lei da Anistia. O Supremo Tribunal Federal entendeu, contudo, por maioria de votos, pela improcedência da ação.

²² BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 456.

²³ A regra de então estava contida no artigo 42, e seus dois parágrafos, da Constituição de 1967/69 com a redação conferida pela Emenda nº. 15 de 1980, que previa no caput do artigo 42 que “O Senado Federal compõe-se de representantes dos Estados, eleitos pelo voto direto e secreto, segundo o princípio majoritário, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos e no exercício dos direitos políticos”; no parágrafo 1º dispunha que “Cada Estado elegerá três Senadores, com mandato de oito anos.” E no parágrafo 2º previa que “A representação de cada Estado renovar-se-á de quatro em quatro

Assim, estes 23 senadores que não foram eleitos para compor uma Assembleia Nacional Constituinte participariam das discussões, votações e promulgação da Constituição da República.

Neste particular, é importante dizer que a Constituinte de 1987 não foi exclusiva para elaborar e promulgar a Constituição de 1988, o que acarretaria a sua dissolução em seguida. A opção foi por um Congresso com poderes constituintes, que além de contar com parlamentares que não haviam sido eleitos para inaugurar o ordenamento votando uma nova Constituição, continuou atuando após a promulgação da Constituição de 1988 tanto na condição de legislador ordinário como de poder constituinte derivado. Os 49 senadores eleitos em 1986 contaram com mandato até meados de 1995. O fato de senadores que não foram eleitos para a Assembleia Nacional Constituinte integrarem a Constituinte levou deputados como Plínio de Arruda Sampaio a pedirem a impugnação da participação destes senadores. Estes pedidos, entretanto, foram rejeitados no Plenário.

Ponto relevante refere-se ao fato de que com a eleição de senadores, que representam entes federativos, para a Assembleia Constituinte, já haveria um pré-compromisso com a forma de Estado federal. E por outro lado, como são três senadores por estado-membro e para o Distrito Federal, independentemente da população, houve uma sub-representação de Estados mais populosos, se analisarmos o critério de representação proporcional à população.

De qualquer forma, a Assembleia foi instalada, e no dia seguinte foi eleito presidente da Assembleia Nacional Constituinte o deputado Ulysses Guimarães, do PMDB, contando com 425 votos contra 59 votos do petetista Lisâneas Maciel.

3.3. Da organização das comissões da Assembleia Constituinte

Antes mesmo da instalação da Assembleia Constituinte, o deputado Ulysses Guimarães propunha uma alteração no Regimento Interno prevendo a criação de uma comissão de 80 parlamentares que seria responsável pelo esboço inicial da Carta Constitucional. A proposta, contudo, não foi levada adiante em razão da constatação do óbvio: com uma Comissão com tantos parlamentares, haveria, inevitavelmente, uma fratura na Assembleia que levaria à divisão dos parlamentares em duas categorias: os de 1ª classe, membros da Comissão, e os demais, que não teriam nenhuma atividade relevante até que findassem os trabalhos da grande Comissão.

A solução foi a criação de 8 (oito) comissões integrada cada uma por 63 (sessenta e três) membros titulares e o mesmo número de suplentes. A par destas comissões, foi criada a chamada “Comissão de Sistematização”, composta-

anos, alternadamente, por um e por dois terços.”

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, nº 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

por 49 (quarenta e nove) parlamentares titulares e igual número de suplentes²⁴. A Comissão de Sistematização competiria receber as propostas de base das 24 (vinte e quatro) subcomissões criadas a partir das 8 (oito) comissões temáticas. O anteprojeto apresentado pela Comissão de Sistematização, no dia 26 de junho de 1987 contava com mais de 500 artigos a serem analisados, abrindo para a fase de emendas. O projeto de Constituição foi apresentado no dia 9 de julho de 1987²⁵.

Após a apresentação de uma série de emendas, mais de 10 mil, “numa demonstração de empenho, trabalho, capacidade e disposição de fazer a melhor das constituições possíveis (...)”²⁶, e do trabalho da Comissão de Sistematização, a partir de janeiro de 1988 iniciou-se uma nova fase, principiando as votações de primeiro turno.

3.4. As votações do primeiro turno: confirmação do presidencialismo

As primeiras matérias a serem votadas no primeiro turno foram o Preâmbulo, aprovado com 487 (quatrocentos e oitenta e sete) votos a favor, 15 (quinze) contra e duas abstenções, e o Título I, que é intitulado “Dos Princípios Fundamentais”, aprovado, também com larga maioria. Mas a maior batalha se deu em torno da forma de governo, se presidencialista ou parlamentarista, que fez o Plenário contar, pela primeira vez, com a presença de todos os Constituintes, fazendo-se presentes os 559 (quinhentos e cinquenta e nove) deputados e senadores constituintes no dia 22 de março de 1988.

Em uma votação bastante acirrada, optaram pela continuidade do presidencialismo 343 (trezentos e quarenta e três) parlamentares, ao passo que pelo parlamentarismo votaram 213 (duzentos e treze), tendo havido três abstenções. Apesar da confirmação em segundo turno de votação, houve a previsão no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (art. 2º) de um plebiscito a ser realizado no dia 7 de setembro de 1993 para que o povo optasse entre a forma de governo, se presidencialista ou parlamentarista, e o sistema de governo, se republicano ou monárquico.

Esta fórmula procurou conferir aos cidadãos um prazo de quase cinco anos para reflexão antes de uma decisão com caráter definitivo. Como se sabe, prevaleceram nas urnas a forma de governo presidencialista e o sistema de governo republicano.

3.5. As votações do segundo turno: ataques ao viés social da Constituição

A esta altura, momento de encaminhamento das aprovações em primeiro turno, o presidente José Sarney fez um duro pronunciamento à nação em cadeia de rádio e televisão, externando grande preocupação com a governabilidade

²⁴ BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 461.

²⁵ *Idem, ibidem*, p. 463.

²⁶ *Idem, ibidem*, p. 467.

sob a égide da futura Constituição, apresentando cálculos dando conta de uma “sobrecarga de 2 trilhões e 200 bilhões de cruzados, o equivalente a 12 bilhões e 600 milhões de dólares, trazendo para a Nação um cortejo de males que se estendiam desde o desemprego e a hiperinflação ao ócio e à improdutividade”²⁷. Rogou, por fim, que os constituintes revissem suas posições por ocasião da votação em segundo turno. A preocupação do Presidente era com o caráter social da Constituição, com a sua ampla rede de seguridade social, com os mecanismos de repartição de receitas tributárias da União com os Estados e Municípios, de forma que, segundo Sarney, haveria o risco da ingovernabilidade.

Este pronunciamento desagradou os constituintes, merecendo uma resposta rápida de Ulysses Guimarães que, em um belo discurso, afirmou que a “governabilidade está no social. A fome, a miséria, a ignorância, a doença inassistida são ingovernáveis. A injustiça social é a negação do governo e a condenação do governo.” Declarou, por fim, que “Esta Constituição terá cheiro de amanhã, não de mofo.”

A fala de Ulysses Guimarães apontou o caráter social da Constituição de 1988, que recebera a alcunha de “Constituição Cidadã” pelo próprio presidente da Assembleia Constituinte, repleta de normas que constitucionalizaram um extenso rol de direitos sociais, mirando na redução das desigualdades sociais, em uma atuação dos Constituintes com a coragem de não ouvir o *establishment* e o *status quo*.

Na mesma noite em que proferiu tal discurso, dia 27 de julho de 1988, a Assembleia aprovou em primeiro turno o Projeto de Constituição com 408 (quatrocentos e oito) votos a favor, 18 (dezoito) contra e 55 (cinquenta e cinco) abstenções. É importante lembrar que o quórum mínimo era de maioria absoluta, ou seja, 280 (duzentos e oitenta) votos dos 559 (quinhentos e cinquenta e nove) possíveis, tendo havido, portanto, maioria confortável.

Da aprovação em primeiro turno até a votação no segundo turno não levou muito tempo. De fato, em um esforço concentrado, a Assembleia Constituinte reuniu-se no dia 22 de setembro de 1988 para votar em segundo turno o Projeto da Constituição. O texto definitivo, que contava com 245 artigos no seu corpo permanente e 70 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, foi aprovado com 474 (quatrocentos e setenta e quatro) votos a favor, 15 (quinze) contra e seis abstenções. Os votos contrários foram da bancada do Partido dos Trabalhadores, “que considerou o texto “elitista e conservador” no conjunto”. Entretanto, apesar do Partido ter votado contra, todos os seus parlamentares assinaram a Constituição.²⁸

²⁷ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 468.

²⁸ Cf. BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *op. cit.*, p. 473.

3.6. A promulgação da Constituição

Da data de aprovação no turno final até a sua promulgação, a Constituição passou por uma Comissão de Redação com o fito de corrigir as omissões e obscuridades do texto aprovado em plenário. Superada esta etapa, que procurou eliminar imperfeições técnicas na redação do texto constitucional, foi promulgada, no dia 5 de outubro de 1988, a nova Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

4. A Constituição de 1988

4.1 Dos Direitos Fundamentais

A Constituição de 1988 dedica os seus dois primeiros títulos aos Princípios do Estado e aos Direitos Fundamentais, para, só a partir do seu terceiro título, tratar da organização do Estado. Esta singela inversão em relação às Constituições anteriores, trazendo para o início do texto constitucional princípios como a cidadania (art. 1º, II), a dignidade da pessoa humana (art. 1º, III), a igualdade (art. 5º), denota o espírito da Constituição: uma Constituição cidadã, que eleva o homem ao centro de sua preocupação, procurando pagar uma dívida histórica com os miseráveis, com os excluídos, com os sem voz nem vez.

Assim, pode-se dizer que a Constituição de 1988 avançou bastante tanto no rol de direitos fundamentais quanto nas garantias à sua efetivação. Todo o Título II da Constituição, que vai do artigo 5º ao 17, dedica-se aos direitos fundamentais. A par dos direitos individuais, que tiveram assento no artigo 5º, é digno de nota o extenso rol de direitos dos trabalhadores que foi consagrado a partir do artigo 7º.

Procurando conferir plena eficácia às normas de direitos fundamentais, o parágrafo primeiro do artigo 5º dispôs que “as normas definidoras de direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. Por fim, os direitos fundamentais individuais foram elevados à categoria de cláusulas pétreas (art. 60, § 4º, IV), ou seja, não podem ser emendados a ponto de atingir seu núcleo essencial.

4.2. Da Ordem Econômica e Financeira

No que tange à ordem econômica, houve um posicionamento francamente nacionalista, com restrições às empresas estrangeiras, adotando-se um regime preferencial de crédito, de contratos públicos e de reserva de mercado para empresas com capital nacional. As críticas foram no sentido de que a Constituição andou na contramão da história, adotando um modelo intervencionista que estava superado, sobretudo em razão do crescente déficit público que levava vários países a se valerem da iniciativa privada tanto para prestarem serviços

públicos, quanto para realizarem obras públicas, bem como para dinamizarem mercados fechados à concorrência e que tornavam as empresas obsoletas, portanto.

A par de maiores discussões acerca do papel do Estado no domínio econômico, de concreto é que justamente este Título da Constituição sofreu profundas mudanças através de uma série de Emendas Constitucionais que visaram desmobilizar o Estado em sua atuação na iniciativa no mercado ou até mesmo na prestação de serviços públicos e de obras públicas.

4.3. Processo de reforma da Constituição

O Constituinte originário estabeleceu rígidos critérios para que a Constituição fosse emendada. Em seu artigo 60, a Constituição estabelece limitações ao constituinte derivado para emendar a Constituição, sendo estas tanto de ordem formal quanto circunstancial e material.

No que diz respeito às limitações materiais ao poder constituinte derivado, estabelece que em seu poder de emendar a Constituição não poderá tender a abolir a forma federativa de Estado; o voto direto, secreto, universal e periódico; a separação dos Poderes e; os direitos e garantias individuais (art. 60, § 4º).

Em uma primeira leitura, o fato de uma geração de constituintes legar às futuras gerações o dogma da imutabilidade de determinados princípios pode levar a questionar se isto não seria um enfraquecimento do princípio democrático. Se partirmos para a concepção de que democracia é a vontade da maioria, podemos concluir que sim, há uma tensão com o regime democrático. Por outro lado, em uma perspectiva de que democracia não é simplesmente vontade da maioria e que implica certas pré-condições, como, por exemplo, os respeito a direitos individuais, como a liberdade de manifestação do pensamento, aí teremos uma melhor compreensão de qual foi o desígnio do constituinte originário. Assim, volta-se à dicotomia estabelecida no início deste artigo entre democracia procedimental e democracia substancial.

4.4. Controle de constitucionalidade

No que diz respeito ao controle de constitucionalidade, a despeito da coexistência do controle difuso no caso concreto e do concentrado em face da lei ou ato normativo em tese, houve uma acentuação da feição objetiva do controle de constitucionalidade em que a parte mais visível deste movimento foi a ampliação do rol de legitimados a ajuizarem a ação direta de inconstitucionalidade (art. 103).

Preocupou-se não só com os mecanismos de declaração da invalidade da norma inconstitucional, mas também com a declaração de inconstitucionalidade por omissão, não só abstrata, enquanto reverso da ação direta por ação, como também no caso concreto, com a introdução inovadora do instituto do mandado de injunção, com assento no inciso LXXI, que dispõe que

“conceder-se-á mandado de injunção sempre que a falta de norma regulamentadora torne inviável o exercício dos direitos e liberdades constitucionais e das prerrogativas inerentes à nacionalidade, à soberania e à cidadania”

A inovação se justifica em razão do temor, não sem razão, de que a nova Constituição não saísse do papel, que fosse assaltada pela síndrome da “insinceridade normativa constitucional”. O mandado de injunção pode ser ajuizado no caso concreto em que o exercício de um direito subjetivo, que atenda as qualificações constitucionais, esteja sendo obstado por ausência de norma regulamentadora. Assim, abre-se mais uma possibilidade para o judiciário concretizar o exercício de direitos subjetivos com assento na Constituição. Contudo, é importante ponderar o seguinte: até aquele momento, de promulgação da Constituição, o debate em torno do controle de constitucionalidade residia, basicamente, no campo das possibilidades do controle por parte do Poder Judiciário. Hoje, ante a inevitável constatação de que a atuação do Judiciário vem subtraindo do Congresso a palavra final em uma série de direitos que são de extrema relevância para a sociedade, a questão deve ser conjugada não só pelo prisma das possibilidades, mas também sob a ótica dos limites do controle da constitucionalidade das normas pelo Judiciário.

Sob a ótica do limite do controle, cuidar-se-á em preservá-lo como instituto que resguarda a correta aplicação da Constituição e não como trincheira a ser levantada contra mudanças mais profundas e que contam com uma adesão sincera, genuína e profunda de toda a sociedade.²⁹

5. Considerações finais

Tanto a Constituição de 1946 quanto a Constituição 1988 surgiram em momentos de restabelecimento da ordem democrática. A história nos conta, entretanto, que a Carta de 1946 malogrou com o Golpe Militar de 1964, quando houve, novamente, a retomada do obscurantismo autoritário. Independentemente das razões políticas que levaram ao Golpe, de concreto é que o amadurecimento dos valores de um Estado democrático de Direito junto à sociedade leva bastante tempo. E a partir do momento da promulgação de uma Constituição com inegável lastro democrático, como foi a de 1988 e em menor grau a de 1946, a questão que se coloca é a do papel das instituições na afirmação dos valores constitucionais.

Atualmente há um inegável avanço do Poder Judiciário na concretização dos princípios e regras consagrados na Constituição, não só invalidando leis e

²⁹ Cf. ACKERMAN, Bruce, *Nós, o povo soberano: fundamentos do Direito Constitucional*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

Araucaria. Revista Iberoamericana de Filosofía, Política y Humanidades, año 13, n° 26. Segundo semestre de 2011. Pp. 189–207.

atos normativos com ela incompatíveis, como também regulando o exercício de determinados direitos que demandam lei regulamentadora para terem plena eficácia. Apesar das inegáveis virtudes deste sistema, a questão que se coloca é se o âmbito próprio para a concretização de determinados comandos constitucionais não deveria ser o próprio Congresso Nacional, onde têm assento os representantes eleitos pelo povo.

Do contrário, pode ocorrer um processo de alienação da sociedade em relação à tomada de decisões da mais alta importância, em um processo que traz implícita a marca da descrença na capacidade do povo em tomar decisões acertadas, transferindo para uma elite togada, que não foi eleita, decisões que têm um conteúdo eminentemente político. Assim, tão importante quanto o engajamento da sociedade no momento da elaboração e promulgação de uma constituição é a sua participação ativa na interpretação e aplicação das normas constitucionais à realidade que a circunda.

Bibliografia

ACKERMAN, Bruce, *Nós, o povo soberano: fundamentos do Direito Constitucional*, Editora Del Rey, Belo Horizonte, 2006.

BARROSO, Luís Roberto, *Curso de Direito Constitucional Contemporâneo*, Editora Saraiva, São Paulo, 2ª Edição, 2010.

BONAVIDES, Paulo; PAES DE ANDRADE, *História Constitucional do Brasil*, 9ª Edição, Editora OAB, 2008.

FAUSTO, Boris, *História do Brasil*, Editora USP, São Paulo, 1996.

MENDES, Gilmar Ferreira; COELHO, Inocêncio Mártires; GONET BRANCO, Paulo Gustavo, *Curso de Direito Constitucional*, Editora Saraiva, São Paulo, 4ª edição, 2009.

MENDES, Conrado Hübner, *Direitos Fundamentais, Separação de Poderes e Deliberação*, Editora Saraiva, São Paulo, 2011.